

TERMO DE AUTORIZAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**AUTORIZAÇÃO PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2701.001/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2701.001/2025.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA COMBINADA (REMOTA E PRESENCIAL); CONSULTIVA, CONTENCIOSA E INSTITUCIONAL SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS PREDOMINANTEMENTE, AO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVAS, CÍVEL, PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DE MATÉRIAS QUE FOREM PROPOSTAS AO PODER LEGISLATIVO ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE, REPRESENTAR A CÂMARA MUNICIPAL NAS AUDIÊNCIAS QUE POR VENTURA VENHAM A ACONTECER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE SANTANA DO ACARAÚ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133/21, e,

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar elaborado evidencia a necessidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com foco no suporte técnico aos processos licitatórios e administrativos, devido à especificidade e complexidade das demandas enfrentadas pelo Poder legislativo de Santana do Acaraú;

CONSIDERANDO que o presente Processo Administrativo Nº 2701.001/2025 foi devidamente instruído com os documentos necessários para a análise e comprovação da viabilidade técnica, econômica e jurídica da contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a experiência comprovada e os resultados obtidos pela contratada em serviços similares garantem a máxima qualidade na execução dos serviços contratados, promovendo suporte jurídico essencial para a gestão pública eficiente e transparente;

CONSIDERANDO que a análise mercadológica e os critérios de eficiência administrativa demonstram que a contratação direta da referida empresa apresenta menor risco jurídico, maior celeridade e adequação técnica às demandas específicas do poder legislativo municipal, em comparação a alternativas licitatórias;

CONSIDERANDO que a singularidade/notoriedade do objeto e a especialização exigida inviabilizam a competição no mercado, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que reconhece a viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, desde que comprovadas a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, como forma de garantir a eficiência e a conformidade dos processos administrativos;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Processo nº 06774/2021-9, que destaca a juridicidade da contratação direta em situações onde a competição é inviável, especialmente em razão da complexidade e especialização demandadas, com ênfase em serviços de consultoria jurídica;

CONSIDERANDO a ausência de uma equipe técnica interna na Câmara Municipal com a qualificação necessária para realizar a assessoria jurídica para atender as necessidades desta urbe, o que justifica a necessidade de contratar uma empresa externa com reconhecida especialização e ampla experiência na área;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar apontam a notória especialização da empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com ampla experiência em contratações similares e comprovada competência técnica junto a órgãos públicos, conforme verificado no Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi identificada como detentora de notória especialização e comprovada expertise em consultoria jurídica, atendendo aos requisitos técnicos e legais exigidos;

CONSIDERANDO que a contratação está embasada no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devido à notória especialização da empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, comprovada por sua vasta experiência na prestação de serviços jurídicos relacionados a administração pública, com reconhecida competência na aplicação das disposições da nova legislação;

CONSIDERANDO que a empresa atende a todos os requisitos de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, assegurando, assim, sua qualificação para a execução do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.039/2020 atribui aos serviços prestados por advogados a natureza técnica e singular, permitindo que, quando comprovada a notória especialização desses profissionais, seja possível a contratação direta sem licitação: Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos

da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO que, conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Dias Toffoli, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular e notória especialização, tais como advocacia, é constitucional e visa assegurar que o serviço seja prestado de forma adequada e efetiva, em situações onde a competição é inviável devido às características específicas e qualificações necessárias para a execução do contrato;

CONSIDERANDO que o valor da contratação, conforme detalhado na Justificativa de Preço, foi estabelecido com base na IN 65/2021, demonstrando compatibilidade com os preços praticados pela empresa em contratos semelhantes e assegurando, portanto, economicidade e eficiência para a Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o uso das atribuições previstas no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, confere à autoridade competente a legitimidade para autorizar a contratação direta em situações devidamente justificadas e respaldadas por parecer técnico e jurídico favoráveis;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico elaborado atesta o cumprimento de todas as exigências legais para a realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme o disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a contratação proposta visa atender ao interesse público, assegurando eficiência e segurança jurídica nos processos administrativos e licitatórios realizados pelo Poder legislativo municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a experiência comprovada e os resultados obtidos pela contratada em serviços similares garantem a máxima qualidade na execução dos serviços contratados, promovendo suporte jurídico essencial para a gestão pública eficiente e transparente;

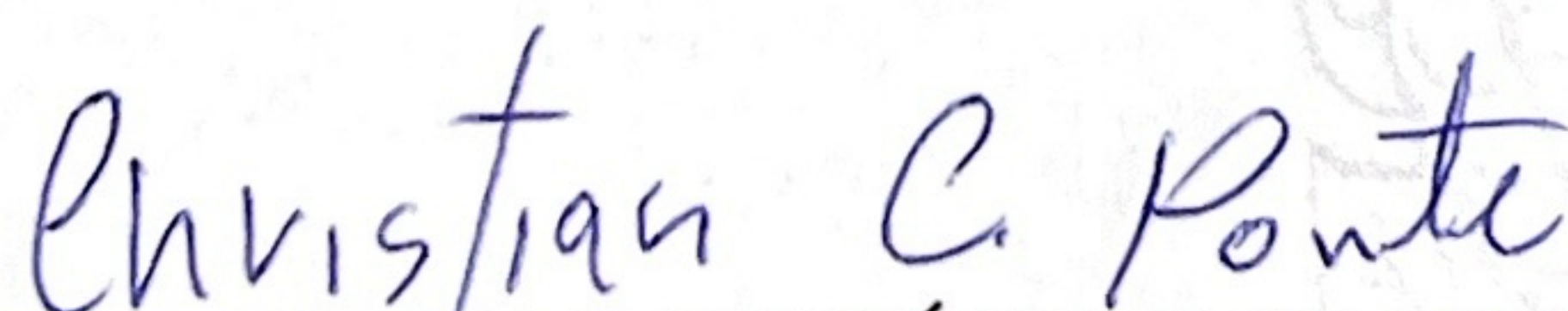
CONSIDERANDO a verificação da compatibilidade entre os recursos orçamentários disponíveis e o compromisso financeiro assumido na contratação.

CONSIDERANDO, portanto, o interesse público envolvido,

1. **DEFIRO** a solicitação mencionada acima;

2. **AUTORIZO** em todos os seus termos, a favor de **AUTORIZO** a contratação da empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ n.º 10.793.591/0001-55, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, 1450, sala 20, Tamatanduba, Eusébio/CE, para execução do objeto conforme estipulado.
3. **ORIENTO** que sejam tomadas todas as providências necessárias para a conclusão do processo de contratação, garantindo o cumprimento das normas legais vigentes e dos princípios da Administração Pública. Recomendo, ainda, que após a devida observância das exigências legais, proceda ao chamamento do interessado para assinatura do instrumento contratual, assegurando que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a proposta e os demais documentos pertinentes sejam devidamente integrados ao processo.
4. **DESTACO** a importância de definir claramente os dados essenciais e a forma de pagamento conforme estabelecido na proposta, bem como a agilidade no atendimento ao pedido, buscando sua efetivação no menor prazo possível.
5. **DETERMINO**, por fim, que a execução contratual seja rigorosamente acompanhada, com a devida inclusão nos autos dos documentos de liquidação, prevenindo desvios de conduta e garantindo a continuidade das atividades administrativas sem interrupções.
6. **EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE** o extrato da autorização no sítio eletrônico oficial, conforme exigência do parágrafo único do Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Santana do Acaraú, 29 de janeiro de 2025.


CHRISTIAN CRISÓSTOMO PONTE.

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santana do Acaraú